

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2007

Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto.

**Autor:** Deputado CLODOVIL HERNANDES

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que introduz parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973 – Lei dos Registros Públicos -. Tem por objetivo facultar ao enteado a possibilidade de averbar no seu registro de nascimento o nome de família de seu padrasto, obtida a sua aquiescência.

Argumenta que muitas vezes, o relacionamento do enteado com seu padrasto é melhor do que o relacionamento com o pai natural, mantendo com aquele relacionamento de filho para pai.

### II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está em consonância com as normas de regência, não merecendo reparo.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

A evolução da vida familiar sofre modificações, apresentando perfis diferentes no meio social. O Direito haverá de acompanhar essa dinâmica, como sua fonte organizadora.

No dia a dia do mundo atual depara-se a cada instante com novas realidades familiares das quais o legislador deve estar atento e presente.

O objetivo do atual projeto é retificar a lei de registros públicos atinente ao nome, a fim de permitir que o enteado adote o nome de família do padrasto. A iniciativa é oportuna pois abona situações já existentes em que enteado e padrasto configuram relacionamento harmonioso e sólido, superior mesmo a relação filho e pai. Alguns julgados do STJ já sancionaram a oportuna diretriz. Assim o RE nº 220.059-SP-Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e RE (STJ) 66.643/95/0025391-7)-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 206, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora